



CÓPIA

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE- MG (PORTARIA PGM Nº 008/2015)

Ref: licitação 001/2015, Processo nº 01.028099.15.81

A Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH, CNPJ 20.216.007/0001-52, com sede na Rua dos Timbiras, nº 1940/501, Lourdes, Belo Horizonte/MG, vem, por meio desta, REQUERER a

NULIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 01.028099.15.81, Concorrência nº 001/2015,

com base no art 49, Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir desdobrados.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte publicou, no dia 08/04/2015, o Edital da Concorrência nº 001/2015 - objeto: prestação de serviços profissionais de advocacia na área contenciosa trabalhista, para defesa em juízo dos interesses de entes da Administração Indireta do Município. Isto inclui as AUTARQUIAS MUNICIPAIS, quais sejam: a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte- SLU, a Superintendência de desenvolvimento da Capital – SUDECAP e o Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB.

Nada obstante, o procedimento administrativo em epígrafe apresenta nulidade absoluta, visto que o objeto da licitação é ilícito, pois abrange atividades jurídicas precípuas aos ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, lotados nas AUTARQUIAS SLU e SUDECAP, além de relacionar atividades afeitas ao Setor Jurídico do HOB – que deveria ser integrado por servidores concursados e de carreira.

Além disso, cumpre salientar que a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 01279-2006-112-03-00-4, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da SUDECAP, já transitada em julgado, proíbe a contratação de

advogados sem concurso público e determina a realização de concurso para compor o corpo jurídico da casa. Desta forma, resta inequívoco que a presente concorrência infringe ordem judicial, além de ser uma clara transgressão aos preceitos da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Devido a este contexto, a AAPBH efetuou notificações administrativas para Órgãos da Administração Direta da Prefeitura de Belo Horizonte em 03/06/2015, inclusive para a PGM, alertando acerca da ilegalidade da presente licitação, dentre outras questões.

Na mesma data, os Órgãos Ministeriais competentes foram oficialmente informados acerca do procedimento em epígrafe: MPT (Procedimento de acompanhamento de TAC nº 000541.2007.03.000/2 – Procurador do Trabalho Dr Aurélio Agostinho Verdade Vieito); e MP MG (Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte/MG).

Ocorre que, a despeito das nulidades absolutas e das considerações apontadas, observa-se que, até o momento, não ocorreu a suspensão do procedimento licitatório, verificando-se o seu prosseguimento com o recebimento das propostas dos licitantes em 08/06/2015.

Pelo exposto, o processo de licitação do contencioso trabalhista das AUTARQUIAS MUNICIPAIS é inválido e merece ser anulado, conforme será a seguir fundamentado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DA ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - DOS PLANOS DE CARREIRA DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA A CAUSÍDICOS NÃO INTEGRANTES DE CARREIRA

As atribuições e vencimentos dos Advogados Públicos da Administração Autárquica de Belo Horizonte são regulados, de maneira uniforme, pela Lei nº 10.252/2011 - que modificou as previsões dos planos de carreira previstos nas Leis nº 9.329/07 (Plano de carreira dos empregados públicos da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte- SLU), e nº 9.330/07 (plano de carreira da Superintendência de desenvolvimento da Capital – SUDECAP).

As atribuições afeitas aos Causídicos Públicos, organizados em quadro de carreira, induzem à representação judicial e extrajudicial das entidades da Administração Indireta Municipal. Senão vejamos:

“XXI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Advogado

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

***Representar e defender a SLU judicial ou extrajudicialmente,** ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, observando prazos, normas e procedimentos legais; preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do ente autárquico; emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Superintendente da SLU; examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela SLU; requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições; redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial.”*

“XIV -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: ADVOGADO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Representar e defender a SUDECAP judicial e extrajudicialmente:

Analisar e elaborar pareceres sobre matéria jurídica, editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos;

Conduzir processo de desapropriação em contencioso, protocolar e acompanhar os processos nos diversos níveis da Justiça.” (grifos nossos)

De mais a mais, os referidos planos de carreira preveem quadros de advogados que estão incompletos – tanto na SLU, quanto na SUDECAP. Esta situação gera o direito subjetivo à nomeação dos aprovados em lista de espera, devido ao concurso público vigente para o preenchimento do cargo de advogado em ambas as instituições: prorrogação do certame da SLU, publicada no DOM em 03/05/2014, além do concurso público/ Edital nº 001/2012 - SUDECAP, homologado em 30/01/14, e ainda vigente.

Neste sentido, resta ilegal e ímprobo procedimento licitatório que visa a delegação da execução de serviços típicos de Advocacia Pública, os quais são inegavelmente de caráter técnico, permanente e continuado, na medida em que visam à defesa de interesses relevantes da Administração Pública e à proteção de seu patrimônio em demandas judiciais e outros bens indisponíveis.

Na verdade, à Advocacia Jurídica do Município, representativas das Procuradorias da Administração Direta e Indireta, são conferidas atribuições semelhantes àquelas da Procuradoria do Estado e da União, cujas atividades encontram-se previstas no artigo 131 e 132 da Constituição Federal, e cujos respectivos servidores são devidamente organizados em carreira.

Em razão disso, conclui-se que as Procuradorias Jurídicas das AUTARQUIAS MUNICIPAIS (SLU, SUDECAP e HOB), cujas atribuições referem-se a serviços típicos de Advocacia Pública, devem ser integradas por servidores concursados, organizados em carreira e em número suficiente ao desempenho da função, até mesmo para que possa ser prestado, com uniformidade,

continuidade e impessoalidade um serviço público imprescindível para o regular funcionamento do ente municipal.

Por todo exposto, nota-se que procedimento licitatório busca na prática instaurar a terceirização na advocacia pública municipal – o que é absolutamente vedado, por se tratar de atividade inerente à função pública, regularmente exercida pelos integrantes das carreiras. Além disso, a justificativa não condiz com a realidade, conforme restará demonstrado.

II.B – DA FALTA DE COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA PGM-BH PARA EFETUAR A LICITAÇÃO DE ATIVIDADES ÍNSITAS AOS ADVOGADOS AUTÁQUICOS MUNICIPAIS

As AUTARQUIAS MUNICIPAIS, pessoas jurídicas de direito público, prestam serviços públicos nas respectivas áreas de competência. Apesar de pertencerem à organização administrativa do MUNICÍPIO/ Administração Pública Indireta, possuem autonomia administrativa.

Neste sentido, a licitação da atividade jurídica das AUTARQUIAS MUNICIPAIS, promovida pela PGM, vai de encontro às atribuições legalmente conferidas ao órgão de Representação Judicial da Administração Direta, delineadas pela Lei orgânica do Município de Belo Horizonte.

Ademais, os artigos 14 e 15, da Lei Municipal nº 9.011/2005, aclaram as competências da Procuradoria Geral do Município – em especial a feição de representação em regime de colaboração, em casos excepcionais, mediante solicitação da Entidade e autorização do Prefeito, senão vejamos:

Seção VI

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 14 – A Procuradoria-Geral do Município tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município.

Art. 15 – Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

III – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do Prefeito;

(...) (grifos nossos)

Desta feita, resta incompatível com as competências da PGM a realização de licitações para autarquias municipais, que, nos termos do DL 200/1967 contam com personalidade jurídica, patrimônio, receita e gestão próprios. Não compete à PGM, portanto, repassar a terceiros, de forma geral e indistinta, a realização dos serviços advocatícios.

Em que pese a ilegitimidade da Procuradoria Geral do Município para contratar tais serviços, foi publicado, em 08/04/2015, o Edital nº 01/2015.

O Edital prevê a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços profissionais de advocacia na área contenciosa trabalhista, para defesa em juízo dos interesses de entes da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte (**Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Hospital Odilon Behrens - HOB, Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL, Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - BELOTUR, Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS e Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL**), em ações trabalhistas e procedimentos conexos, conforme disposto no Projeto Básico e demais anexos ao Edital.

Ocorre que a licitação em debate, ao final, **pretende transferir 1.600 (mil e seiscentas) ações em tramitação, com reserva para até 1.150 (mil, cento e cinquenta) ações – o que, evidentemente, esvaziaria os setores trabalhistas das Advocacias em baila porque abarca a plenitude do contencioso especializado. Tais números, por óbvio, são incompatíveis com aqueles processos em que existem eventuais conflitos de interesse.**

II.C – DA AUTONOMIA FUNCIONAL DO ADVOGADO PÚBLICO – DA NÃO VINCULAÇÃO NECESSÁRIA DE TODO O SETOR JURÍDICO DA ADVOCACIA AUTÁRQUICA – DO VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA LICITATÓRIA - DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PÚBLICA

Sob o pretexto de assegurar “isenção”, o que se pretende é transferir a terceiros **todo o contencioso trabalhista** das entidades autárquicas, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista, atribuições que estão contidas no plano de carreira das entidades, sendo, portanto, determinadas por lei, e que são e sempre foram exercidas pelo corpo jurídico próprio das casas.

A frágil justificativa apresentada no projeto básico para operar a terceirização pretendida é a seguinte:

“A necessidade da contratação dos serviços objeto deste projeto básico decorre do potencial conflito de interesses entre a atuação dos advogados públicos concursados e a defesa dos interesses dos entes da Administração Indireta, nas ações trabalhistas em que litigam empregados do próprio ente ou sindicatos representantes das categorias.

Muito embora aos advogados não sejam previstas as causas de suspeição e impedimento assentadas nos arts. 134 a 138 do CPC, é certo que o afastamento do advogado público nos casos em que haja conflito entre o interesse pessoal do servidor e aquele da Administração é providência que se impõe. Trata-se de medida alinhada aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, vinculativa à atuação do advogado público. Em havendo, por parte do advogado público, interesse no julgamento da causa judicial, seja em razão de sua relação pessoal / profissional com a parte envolvida, ou em razão de ser ele atingido direta ou indiretamente pela decisão (como é o caso, por exemplo, de obtenção de uma vantagem pecuniária, ou de regras de aposentadoria), caracterizada está a sua suspeição, impondo-se, portanto, a necessidade de contratação de terceiro isento para patrocínio dessas ações.

Com a contratação terceirizada dos serviços, pretende-se atingir a isenção e a ausência de conflitos de interesse almejada, essencial para a melhor defesa do interesse público.” (grifos nossos)

É certo que a autonomia funcional do ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL pode levar a conclusões profissionais que culminem na alegação de suspeição ou impedimento. Entretanto, conforme desdobrado

no item II.B, as Leis que regem os Planos de Carreira da SUDECAP e da SLU estabelecem a carreira de 36 e de 20 profissionais, respectivamente. Neste sentido, o parecer de um Causídico não implica a vinculação de todo o Departamento Jurídico da AUTARQUIA para com a matéria arguída suspeita. As relações, portanto, são casuísticas, não sendo idênticas, assim como os benefícios aplicáveis e os entendimentos adotados pelos profissionais concursados.

O exemplo óbvio é o da Licença-prêmio por assiduidade (Férias-Prêmio), demanda repetitiva apresentada pelos empregados das entidades autárquicas à Justiça do Trabalho recentemente. Alguns advogados se declararam por impedidos, enquanto outros questionaram possível impedimento nesta atuação e alguns estão defendendo, com a devida imparcialidade, o interesse das entidades municipais.

Assim, apenas em demandas pontuais, esparsas, há ocorrência de conflito de interesse geral, e nesses casos, há possibilidade de serem encaminhadas aos empregados públicos ocupantes de cargos comissionados ou, ainda, à própria Procuradoria do Município, sob regime de colaboração previsto no art. 15 da Lei 9.011.

Não se pode admitir é que sob o pretexto de “moralidade e probidade administrativa” o poder público terceirize indiscriminadamente funções que já são realizadas, conforme determinação legal, por advogados públicos aprovados em concurso público, para evitar incerta possibilidade de conflito de interesses, presumindo, injustificadamente, a parcialidade de todos os advogados em qualquer caso que envolva empregados da mesma entidade.

Ora, sob essa ótica, todo o contencioso relativo a servidores públicos deveria ser afastado da Procuradoria do Município, pois haveria potencial conflito de interesses. Deveria também ser terceirizada a gestão de recursos humanos, pois poderia haver conflito de interesses, assim como nas atividades de gestão do patrimônio.

Também urge salientar que, no âmbito da SUDECAP, existe Ação Civil Pública (nº 1279.2006.112), já transitada em julgado, em que se proíbe a contratação de advogados sem concurso público e determina a realização de

concurso para compor o corpo jurídico da casa. Assim, ficou consignado em sentença judicial que as atribuições devem ser realizadas por advogados integrantes do quadro de carreira.

É perigosa e tendenciosa a presunção de má-fé e parcialidade dos advogados públicos concursados e, pior ainda, usar tal orientação para justificar uma **terceirização absolutamente indevida e operada por órgão ilegítimo**, sob o argumento de que escritórios contratados seriam imparciais.

Além disso, o contencioso trabalhista das AUTARQUIAS tem relação direta com as atividades próprias, típicas e fundamentais aos entes respectivos, sendo que o desempenho das atividades é inerentes aos cargos públicos previstos em Lei, abrangidos pelos planos de carreiras da Administração Pública. Não seria, desta feita, contexto que permitiria a delegação dos serviços.

Neste sentido, a delegabilidade justifica-se, em regra, para a execução de atividades-meio, conforme o art. 10, parágrafo 7º, do DL200/67 dispõe:

“Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre, que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

O próprio Município já regulamentou a matéria, por meio do Decreto nº 15.562/2014 que *“Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal.”* Traz expressamente as atividades que podem ser terceirizadas, além daquelas em que há vedação, como se vê:

Art. 3º - São passíveis de terceirização, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - conservação e limpeza;*
- II - segurança patrimonial e vigilância;*
- III - transportes;*
- IV - informática;*
- V - copa e cozinha;*
- VI - recepção;*
- VII - atendimento ao público na prestação de informações;*

VIII - manutenção de prédios, equipamentos e instalações.”

Art. 4º - Não poderão ser objeto de terceirização as atividades:

- I - próprias, típicas e fundamentais aos entes e órgãos da Administração Pública;*
- II - inerentes aos cargos públicos previstos em Lei, abrangidos pelos planos de carreiras da Administração Pública, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;*
- III - que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia ou manifestação de prerrogativas do Estado, tais como:*
 - a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;*
 - b) atos decisórios sobre concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;*
 - c) atos de certificação;*
 - d) atos decisórios em geral.*

(...) (grifos nossos)

Pelo exposto, resta completamente inviável enquadrar todo o contencioso trabalhista de uma entidade autárquica enquanto tarefa executiva ou acessória, ou, ainda, ligada a atividade-meio da Administração Pública, mormente quando expressamente contida entre as funções dos empregados públicos da carreira. Assim, inviável a contratação de tais serviços, tratando-se de terceirização ilícita.

II.D – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NOTORIAMENTE ESPECIALIZADO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR – DA ILEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, ART 49, LEI 8666/1991 - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso em tela, não se trata de contratação por inexigibilidade de licitação. Isto porque a possibilidade de contratação direta de advogado poderia ocorrer somente para caso excepcional, em que se fizesse necessária a contratação de pessoa com qualificação distinta – segundo aduz o art 13, da Lei 8.666/1993.

É completamente descabido o contexto de contratação de advogados para a prestação do serviço jurídico cotidiano, como o acompanhamento do contencioso das ações trabalhistas, por meio outro que não o concurso público. Os ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS são servidores

concursados e têm um corpo permanente e técnico que garante a continuidade na prestação dos serviços.

O serviço de assessoria jurídica e de contencioso trabalhista, presente no dia a dia da Administração, deve ser feito por pessoas que estão permanentemente nos quadros funcionais do Município. A possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação poderia ocorrer somente para caso excepcional, em que se fizesse necessária a contratação de pessoa com qualificação distinta. E obviamente não é isto o que acontece no caso.

Além disso, a questão que ora se discute não se amolda nas exceções constitucionais, quais sejam: a contratação de cargos em comissão e a contratação temporária por excepcional interesse público.

Neste sentido, o objeto da licitação é NULO, motivo por que merece o procedimento ser anulado, nos termos do art 49, Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Tal posicionamento é referendado por Doutrina autorizada, no sentido de que a obrigatoriedade da anulação por ilegalidade pode agir de ofício ou provocado por terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (*Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 16. ed.- São Paulo: Atlas, 2003. P.346.*).

De mais a mais, conforme já exaustivamente desdobrado nesta exordial, a conclusão do procedimento licitatório e a feitura do contrato administrativo

correlato poderá implicar em descumprimento de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 1279.2006.112). Tal decisão judicial gera a obrigação de não fazer por parte da SUDECAP, sendo que a atividade jurídica realizada por Advogado não pertencente aos quadros da AUTARQUIA gerará a multa mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativa a cada Causídico irregular, dentre outras cominações.

Tal contexto, evidentemente, redundará em dano ao erário e atentado em face dos princípios da administração pública, conforme a LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEI Nº 8.429/1992, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Por fim, salienta-se que a responsabilização da Lei 8.429/1992 poderá abranger tanto as autoridades administrativas, quanto os agente públicos executores e os terceiro concorrentes – caso seja a licitação adjudicada. Isto, nos termos do arts 1º e 2º, do Diploma referido, relacionaria, dentre outros, os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NO ÂMBITO DA PGM (PORTARIA PGM Nº 008/2015) e os sócios do Escritório vencedor da licitação.

III – DA CONCLUSÃO/ REQUERIMENTO

Pelo exposto, resta demonstrado que: (1) a autonomia funcional dos ADVOGADOS PÚBLICOS AUTÁRQUICOS MUNICIPAIS é cediça, pois são organizados em planos de carreiras dispostas por Leis Municipais; (2) é impossibilitada a delegação das atribuições precípuas da categoria/ contencioso trabalhista para o patrocínio por Escritório Particular de advocacia, haja vista não ser matéria especializada, nem tampouco tratar-se de profissional notoriamente reconhecido, nos termos do art 13, Lei 8666/1993; (3) a vigência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 01279-2006-112-03-00-4, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da SUDECAP, já transitada em julgado, que proíbe a contratação de advogados sem concurso público, se descumprida, causará inequívoco dano ao erário devido ao ferimento de obrigações de não fazer, em face da Autarquia – o que gera a responsabilização dos membros da presente comissão e dos sócios do escritório vencedor da licitação (nos termos dos arts 1º; 2º; 10, VIII e IX; e 11, I e V – lei 8.429/1992).

Por todo exposto, a AAPBH, com base no art 49, Lei 8.666/1993:

- 1) **REQUER SEJA ANULADA A PRESENTE LICITAÇÃO;**
- 2) Requer, subsidiariamente, seja o procedimento revogado;
- 3) Requer seja dada a vista do presente Requerimento de nulidade a todos os participantes do procedimento licitatório;
- 4) **Requer seja suspenso o feito até a resposta derradeira da peça de requerimento pela Comissão, em forma de parecer;**

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.



AAPBH

DOCUMENTOS ANEXOS

- Sentença AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 01279-2006-112-03-00-4;
- Petição ANPM/ *Amicus Curiae* RE 656.558, no STF.